



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000325303

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1500078-20.2019.8.26.0400, da Comarca de Olímpia, em que são apelantes RONALDO DE ALMEIDA FILHO, VALDECIR JOSE LEANDRO e LUAN DOS SANTOS LEANDRO, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 5ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte aos recursos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CLAUDIA FONSECA FANUCCHI (Presidente) E MAURICIO HENRIQUE GUIMARÃES PEREIRA.

São Paulo, 1º de abril de 2025.

GERALDO WOHLERS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 49.101

Relator: **Desembargador** Geraldo Wohlers

Apelação Criminal nº 1500078-20.2019.8.26.0400, Comarca de Olímpia

Apelantes: **Ronaldo de Almeida Filho, Luan dos Santos Leandro e Valdecir José Leandro**

Apelada: **Justiça Pública**

Vistos, etc...

1. Ao relatório inserido na r. sentença de fls. 292/317, da lavra do Exmo. Juiz de Direito Dr. Eduardo Luiz de Abreu Costa e que se adota, acrescenta-se que **Ronaldo de Almeida Filho, Luan dos Santos Leandro e Valdecir José Leandro**, por incursos no artigo 155, § 4º, inciso IV, do Código Penal, foram assim condenados: o primeiro às penas reclusiva de 4 (quatro) anos, 5 (cinco) meses e 10 (dez) dias, no regime fechado, com financeira de 21 (vinte e uma) unidades rasas de cálculo; o segundo e o terceiro às penas de 2 (dois) anos e 4 (quatro) meses de reclusão - na regência semiaberta, substituída por prestação pecuniária e de serviços comunitários - e monetária

de 11 (onze) diárias ínfimas. A condenação também abarcou quantia indenizatória à vítima *“no valor mínimo de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais)”*.

Inconformados com o que ficou decidido, apelaram tempestivamente os epigrafados (fls. 330, 346 e 361).

Por intermédio de zelosos advogados constituídos (fls. 395, 396 e 189), **Luan, Valdecir José e Ronaldo** suscitam preliminarmente a nulidade da prova colhida devido à *“ausência de mandado judicial para a entrada no veículo”* de **Luan**. No mérito, postulam desate absolutório por insuficiência probante, consistente na ausência de: **a)** comprovação de que os bens apreendidos eram das vítimas; **b)** apresentação das imagens das câmeras de segurança. Subsidiariamente requerem: **c)** a mitigação das reprimendas; **d)** a adoção do regime prisional aberto. Especificamente quanto à **Luan**, a d. Defesa pleiteou a *“desclassificação delitiva de furto qualificado para receptação”* (razões a fls. 331/45 e 347/60 e 362/7).

Apelos respondidos a fls. 383/88. Parecer a fls. 407/13.

É o relatório.

2. A temática preliminar não vinga, consoante salientado com propriedade pelo d. representante ministerial nas contrarrazões recursais:

“... com relação à tese de ilicitude das provas, arguidas pelos três apelantes, ante a ausência de autorização judicial para a busca veicular, tem-se que esta não merece ser acolhida.

Nos termos da doutrina e jurisprudência pátrias, a

busca veicular equipara-se a busca pessoal e, portanto, independe de autorização judicial para ser efetivada quando houver fundadas suspeitas de que a pessoa esteja na posse de objetos que constituam corpo de delito, conforme previsão do art. 244 do CPP.

No caso em tela, viu-se que parte dos objetos subtraídos havia sido escondida no veículo de propriedade do apelante LUAN, tendo sido este veículo apreendido administrativamente por estar estacionado de maneira irregular.

Infere-se dos boletins de ocorrência lavrados (fls. 4/11), bem como das provas orais produzidas, que com aqueles se harmonizam, que o furto já havia sido comunicado às autoridades policiais e que estas já diligenciavam no sentido de identificar a autoria do furto praticado e de localizar a res furtiva.

Além disso, viu-se do depoimento da vítima DAIANA que ela avistou LUAN com uma caneca que era de sua residência e que apresentava marcas de identificação, além de ter visto o apelante VALDECIR abrir um contêiner em que restou localizado uma parte dos objetos, reconhecidos como os que haviam sido subtraídos de sua casa, tendo a vítima comunicado às autoridades policiais a respeito.

Assim, quando a vítima MARCIO fora avisada acerca da apreensão do carro do apelante LUAN no pátio do DETRAN e de que havia no interior daqueles objetos que poderiam ser parte dos bens furtados, já recaiam sobre os apelantes a fundada suspeita de que estaria envolvido no furto.

Nesse sentido ainda, viu-se que os policiais militares foram comunicados por MARCIO acerca desta suspeita e que eles se dirigiram ao local, na companhia daquele, para realizar regularmente a verificação e apreensão dos objetos.

Portanto, não há que se falar em ilicitude na apreensão da res furtiva, vez que a autorização judicial para a busca veicular na situação indicada não é necessária ante a fundada suspeita de que os bens encontrados eram objeto de furto.

(...)

Vale dizer ainda que o veículo estava apreendido administrativamente no pátio do DETRAN, portanto, sob responsabilidade de seu representante que, no exercício regular de seu direito, precisa ter acesso aos carros para a gestão e funcionamento do pátio.

Desta forma, o acesso ao interior do veículo insere-se na esfera de disponibilidade do gestor administrativo e não fere qualquer direito de intimidade ou privacidade dos titulares dos veículos apreendidos, como restou reconhecido pela sentença.” (fls. 385/7) - sublinhamos.

De todo modo, cumpre registrar que o édito condenatório não sobreveio apenas com amparo na prova angariada através da inspeção veicular, mas também em outros elementos de convicção constantes dos autos, conforme veremos a seguir.

3. Consta da denúncia “que no dia 23 de outubro de 2018, em hora incerta, na Rua Armando Freu, nº 107, nesta cidade e Comarca de Olímpia, **RONALDO DE ALMEIDA FILHO**, qualificado e indiciado a fls. 96, **LUAN DOS SANTOS LEANDRO**, qualificado e indiciado a fls. 98, e **VALDECIR JOSÉ LEANDRO**, qualificado e indiciado a fls. 103, previamente ajustados, com unidade de desígnios e agindo em concurso de pessoas, subtraíram, para si, coisas alheias móveis, da vítima **Daiana de Mello Alesson**, consistente em equipamentos, maquinários e ferramentas descritos nos autos de exibição, apreensão e entrega a fls. 12/18.

Segundo apurado, os indiciados, todos com parentesco entre si, trabalhavam em uma obra, localizada nos fundos de outro imóvel em construção de propriedade da vítima, onde estavam guardadas diversas ferramentas, equipamentos e maquinários.

Os indiciados, então, conluiados, furtaram tais

objetos do imóvel vizinho e esconderam parte deles na residência de VALDECIR e outra parte no interior do veículo Fiat Stilo, placa AAB-1188 - Olímpia/SP, de posse de LUAN.

No mesmo dia, porém, LUAN estacionou seu veículo, na via pública, de forma irregular, o qual acabou sendo objeto de apreensão administrativa, constatando-se, depois, que em seu interior estavam guardadas partes das ferramentas furtadas e que foram reconhecidas pela vítima e seu esposo.

Em virtude dessas descobertas, a polícia diligenciou para localizar LUAN, o qual foi encontrado trabalhando na obra ao lado do local do furto, com seu genitor VALDECIR e seu primo RONALDO, que se apresentou como sendo pessoa de nome diverso.

Quando todos foram solicitados a prestarem depoimentos na Delegacia de Polícia, RONALDO empreendeu fuga, tomando rumo ignorado.

Em diligências, foi descoberta a real identidade de RONALDO e que ele era foragido da polícia.

Também em diligência na residência de VALDECIR foram localizadas a outra parte das ferramentas, maquinários e equipamentos furtados do imóvel em construção da vítima” (destaques no original - fls. 154/5).

4. Considerando que os pontos controvertidos restaram cabalmente analisados pelo E. Juízo **a quo**, preserva-se por seus próprios sustentáculos a essência da r. sentença guerreada, ficando adotados, incorporados e expressamente ratificados, como fundamento deste acórdão, os motivos nela deduzidos.

No caso concreto o deslinde compatibilizou-se com o conjunto probatório.

O conteúdo ideológico das provas produzidas à luz do contraditório e da ampla defesa reveste-se de inafastável veracidade, prevalecendo dialeticamente sobre os argumentos expendidos nas razões recursais.

Na fase inquisitiva:

- **Luan** negou a prática do furto. Informou que *“há cerca de uma semana, seu primo Ronaldo, o qual reside em Severínia, o procurou e pediu para que ele guardasse alguns objetos em seu veículo”*. Asseverou que *“Ronaldo alegou que tinha comprado tais objetos”* e *“desconhecendo a origem ilícita, acabou permitindo que ele guardasse os objetos no porta-malas de seu veículo”*. Disse que *“no dia 10/11/2018, estava conduzindo seu veículo na cidade de Severínia, sendo que o pneu estourou e como o estepe também estava furado, acabou deixando o veículo no local”*. Acrescentou que *“seu veículo foi apreendido no dia 11/11/2018”* e *“os militares constataram que os objetos que estavam no porta-malas eram produtos de furto”*. Esclareceu que *“Ronaldo também teria deixado alguns objetos na residência de seu genitor (obs. da Relatoria: o acusado **Valdecir José**)”*. Acredita que *“Ronaldo tenha sido o autor do furto”* (fls. 24).

- **Valdecir José** narrou que *“foi procurado por seu filho Luan dos Santos Leandro e seu sobrinho Ronaldo de Almeida Filho”, os quais “foram até sua residência com algumas ferramentas”* e, *“como desconhecia a origem ilícita dos objetos, permitiu que deixassem os objetos em sua casa”*. Confirmou que juntamente *“com Ronaldo e Luan trabalham em uma obra”* no *“bairro Viva Olímpia a qual dá acesso aos fundos da residência furtada”* (fls. 26).

- **Ronaldo**, por sua vez, refutou a autoria delitiva salientando que *“desconhece os objetos furtados”*. Aduziu que

“Luan é seu primo”, mas “que nunca pediu qualquer favor a ele, negando ter pedido para que guardasse objetos em seu veículo” (fls. 25).

Sob o pálio do contraditório:

- **Luan** manteve a escusa, mas modificou a versão precedentemente oferecida, afirmando que comprou as ferramentas de um *“rapaz que passou com o carro”*. Acrescentou que deixou parte dos instrumentos na casa de seu pai **Valdecir José**, pois poliriam uma caminhonete (mídia digital).

- **Valdecir José** secundou a nova versão apresentada por **Luan**. Referiu que seu filho adquiriu as ferramentas de pessoa desconhecida e deixou alguns itens em seu imóvel. Embora reconhecendo que havia diversas obras concomitantes em andamento, negou que qualquer delas fosse limítrofe à residência vitimada (mídia digital).

- **Ronaldo** disse desconhecer a origem das ferramentas. Aduziu que trabalhava em canteiro de obra diverso do de **Luan**. Asseverou que foi à construção na qual trabalhavam **Valdecir José** e **Luan** apenas para *“pegar uma carona”*. Confirmou que no momento em que os policiais chegaram à edificação se evadiu, pois estava *“foragido em outro processo”* (mídia digital).

As negativas esgrimidas pelos denunciados restaram isoladas no caderno probante, sucumbindo frente às demais provas produzidas.

A realidade do fato punível resulta de prova firme e harmônica, consubstanciada sobretudo no Boletim de Ocorrência (fls. 04/11), no Auto de Exibição e Apreensão (fls.

12/4), no Auto de Entrega (fls. 15/8), no Relatório de Investigação (fls. 19/24), nas declarações da vítima Daiana de Mello Alesson (fls. 06 e mídia digital), nos depoimentos de Márcio Ferreira da Costa (fls. 11 e citada mídia), nos testigos dos policiais militares Reginaldo Souza Costa e Ronaldo Antonio Mazer Junior (referida mídia), bem como nos relatos do Investigador de Polícia Rubens Quilles (fls. 23 e mídia digital).

Em ambas as fases da persecução penal Daiana descreveu os fatos como narrados na exordial. Esclareceu que seu imóvel ainda se encontrava em fase de construção e no terreno adjacente havia outra obra em andamento. Após cientificar-se do furto, em companhia de seu cônjuge Márcio iniciou buscas pela vizinhança. Esclareceu que ela e Márcio passaram *“em frente a uma obra e eu vi o senhor Luan com uma canequinha, que eu tinha certeza de que era da minha casa, porque era uma caneca de criança e tinha umas marcas”* pessoais. Em razão de tal suspeita começaram a *“rondar as obras que eles (obs. da Relatoria: os apelantes) estavam”*. Em certa oportunidade viram **Valdecir José**, demonstrando comportamento receoso, abrir um *container* onde estavam diversos equipamentos - incluindo fiação, extensões elétricas e aparelhos com marcas próprias, reconhecidas por Márcio. Na ocasião indagaram sobre a propriedade dos bens a **Valdecir José**, o qual respondeu que lhe pertenciam. Diante de tal circunstância, foram à Delegacia de Polícia para registrar a ocorrência. Na sequência dos acontecimentos foram informados da apreensão do veículo de **Luan**, em cujo interior poderiam estar as ferramentas subtraídas. Destarte, comunicaram tal fato

aos policiais, os quais, em continuidade às averiguações, localizaram outros itens surrupiados na residência de **Valdecir José** (fls. 06 e mídia digital).

Márcio corroborou o quanto narrado por sua esposa, acrescentando que *“no fundo da residência, tinha uma máquina de água, de lavar carro, uma vape, pendurada pelo muro”*. Dirigiu-se à obra dos fundos e *“avistou rastros e pegadas no muro, bem como capim amassado”*. Após registrar a ocorrência, verificando nas cercanias viu quando **Valdecir José** abriu um *container* e que dentro dele estavam pertences de propriedade do casal. Posteriormente foi avisado por um colega, *“dono do pátio onde ficam apreendidos os veículos em Severinha”*, que um *Fiat/Stilo* foi apreendido e *“dentro desse carro estava o crachá do Luan”*, além de *“ferramentas ocultas”*. Retransmitiu essa notícia aos Investigadores, os quais localizaram outra parcela do produto do furto no veículo de **Luan** e, em seguida, na residência de **Valdecir José** (fls. 11 e citada mídia).

Ora, não há razão para desacreditar da palavra da vítima e de seu consorte, que não conheciam os insurgentes e por conseguinte não alimentavam motivo para falsamente incriminá-los.

E “no campo probatório — já se decidiu — a palavra da vítima de um assalto é sumamente valiosa, pois, incidindo sobre o proceder de desconhecidos, seu único interesse é apontar os verdadeiros culpados e narrar-lhes a atuação, não acusar inocentes” (RT 484/320).

Repise-se que Daiana e Márcio

reconheceram, sem hesitação, os objetos apreendidos como sendo aqueles subtraídos da residência do casal, os quais apresentavam marcas e características peculiares que permitiam sua inequívoca identificação. Delineada, assim, a propriedade das coisas.

No mais, ao ser indagado pelo d. causídico sobre a eventual existência de imagens de câmeras de segurança, Márcio afirmou que *“na construção do vizinho havia uma câmera, a gente avistou veículo”* que acreditava ser *“um Palio de cor escura”*. Entretanto explicou que *“a filmagem durava 15 dias, 20 dias, depois ela sumia do cartão de memória”* (mídia digital).

Destarte, além de justificada a impossibilidade de apresentação das imagens, vale mencionar que o veículo visto nas imagens por Márcio (*Fiat/Palio “escuro”*) guarda certa similitude com aquele de propriedade de **Luan** (*Fiat/Stillo “preto”*, cf. fls. 08) - ambos automotores da mesma fabricante e de porte análogo.

Mister salientar que a apreensão dos itens na posse dos apelantes faz presumir responsabilidade penal, com a inversão do ônus da prova, cabendo à Defesa trazer justificar idônea.

“Quando há a apreensão do bem resultante de crime na posse do agente, é ônus do imputado comprovar a origem lícita do produto ou que sua conduta ocorreu de forma culposa. Isto não implica inversão do ônus da prova, ofensa ao princípio da presunção de inocência ou negativa do direito ao silêncio, mas decorre da aplicação do art. 156 do Código

de Processo Penal, segundo o qual a prova da alegação compete a quem a fizer” - *STJ*, AgRg no AREsp nº 2.322.750, Quinta Turma, Relator o douto Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, julgado em 13.06.2023.

Contribuindo para a robustez do conjunto probatório, os policiais militares Reginaldo e Ronaldo frisaram terem efetuado a remoção do *Fiat/Stilo* pertencente a **Luan** por infração de trânsito no Município de Severínia/SP. Logo após foram informados por Márcio da possível existência de objetos de procedência ilícita dentro do veículo apreendido. Em diligência ao “Pátio do Florêncio”, encontraram dentro do carro documentos pessoais de **Luan**, além de parte das ferramentas subtraídas (mídia digital).

No mesmo sentido verteu o depoimento do Investigador de Polícia Rubens, rememorando ter sido cientificado do furto na residência em construção e da posterior localização de apetrechos no porta-malas do automóvel de **Luan**. Sabedor de que **Luan** laborava como pedreiro justamente em construção contígua ao imóvel onde ocorrera o delito, dirigiu-se ao local e encontrou os três irrogados, tendo um deles se identificado falsamente como “*Marcelo*”. Indagado, **Luan** alegou ter adquirido os bens de vendedor ambulante. Nesse ínterim, após solicitada sua documentação, “*Marcelo*” se evadiu (obs. da Relatoria: posteriormente, “*Marcelo*” foi identificado como sendo **Ronaldo**). Dando continuidade aos trabalhos, foram recuperados no domicílio de **Valdecir José** outros bens pertencentes ao casal (mídia digital).

A testemunha arrolada pela d. Defesa,

Danilo Garrido Sobrinho, apenas discorreu sobre bons antecedentes dos inculpados.

Inviável a pretendida desclassificação para receptação suscitada por **Luan**. A sintomática alteração de versão (alegando inicialmente que guardou os bens a pedido do primo e, posteriormente, aduzindo tê-los comprado de desconhecido) apenas reforça a inverossimilhança de seu pretexto. Como se não bastasse, as circunstâncias do delito, notadamente: *i)* a localização dos bens subtraídos em seu veículo e na residência de seu genitor **Valdecir José**; *ii)* a faina exercida na obra contígua ao local do furto - evidenciam sua participação direta na subtração.

A prova, como se nota, possui mesmo vocação condenatória, **e nos termos da capitulação adotada**.

5. Quanto ao sancionamento:-

5.1. Com relação ao acusado **Ronaldo**, considerando os **maus antecedentes** [processos-crime nºs 0036645-51.2015.8.26.0114, 0002398-29.2011.8.26.0229 (ambos versando roubo) e 0002184-28.2018.8.26.0347 (versando tráfico), cf. fls. 234/9], embora acertadamente reconhecida a vetorial negativa, observo que o honrado sentenciante exasperou as basais com demasiada inclemência (*“quatro sextos”*). À vista da quantidade de condenações pretéritas, mais justo e sensato o incremento em 1/4 (um quarto) sobre o piso da cominação. Em seguida, a elevação em 1/3 (um terço) em virtude de **reincidência específica** (processo-crime nº: 0019997-30.2014.8.26.0114, trânsito em

julgado aos 01.11.2017, fls. 234) mostrou-se excessivamente rigorosa. O recrudesimento será agora de 1/5 (um quinto), resultando sanção final de 3 (três) anos de reclusão, além de 14 (quatorze) dias-multa, no ínfimo.

Diante da comprovada **contumácia** de **Ronaldo** e das circunstâncias judiciais desfavoráveis, inconcebível a imposição de outro regime prisional que não o fechado (inteligência do artigo 33, § 2º e alíneas, do Código Penal).

"O réu reincidente, apenado com reclusão, pouco importa o grau da pena privativa de liberdade, deverá iniciar o cumprimento pelo regime fechado. Infringência ao disposto no art. 33, § 2º, 'a', 'b' e 'c', do CP. Recurso provido" (STJ, Resp. 84669/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Felix Fischer, DJU 14.4.97).

É, **venia concessa**, o entendimento esposado por muitas Câmaras Criminais desta Corte, inclusive desta Quinta [Apelações Criminais nºs 1500966-50.2020.8.26.0530 (Comarca de Ribeirão Preto, j. em 1º de março de 2021); 0019528-16.2014.8.26.0071 (Comarca de Bauru, j. em 12 de março de 2021); 1500075-42.2019.8.26.0537 (Comarca de Diadema, j. em 19 de março de 2021); 1502826-80.2020.8.26.0047 (Comarca de Assis, j. em 19 de março de 2021); 1506335-58.2020.8.26.0228 (Comarca da Capital, j. em 31 de março de 2021) e 1501022-62.2020.8.26.0537 (Comarca de São Bernardo do Campo, j. em 12 de abril de 2021)] - exemplificativamente.

5.2. As penas-base para **Luan e Valdecir José** foram elevadas em 1/6 (um sexto) em razão da “*culpabilidade*” (r. sentença, fls. 311). No entanto, as circunstâncias do delito não destoam do que se nota em casos análogos. Reprimendas, destarte, definitivamente estabelecidas no mínimo.

6. Considerando os antecedentes neutros de **Luan e Valdecir José** e o montante apenatório fixado, viável a adoção do regime aberto para o desconto da privativa de liberdade, mantida a substituição da carcerária por restritivas de direitos.

7. Por fim, deve ser afastado o valor fixado a título de indenização civil. Para além de não ter havido pedido expresso do órgão acusatório em sede de denúncia (vide fls. 153/7), o **quantum** da reparação não foi alvo de debate no curso da instrução processual.

Nesse sentido preleciona o doutíssimo GUILHERME DE SOUZA NUCCI: “**admitindo-se que o magistrado possa fixar o valor mínimo para a reparação dos danos causados pela infração penal, é fundamental haver, durante a instrução criminal um pedido formal para que se apure o montante civilmente devido. Esse pedido deve partir do ofendido, por seu advogado (assistente de acusação), ou do Ministério Público. A partir daí deve-se proporcionar ao réu a possibilidade de se defender e produzir a contraprova, de modo a indicar valor diverso ou mesmo a apontar que inexistiu prejuízo material ou moral a ser reparado. Se não houver formal pedido e instrução específica para apurar o valor mínimo para o dano, é**

defeso ao julgador optar por qualquer cifra, pois seria nítida infringência ao princípio da ampla defesa” ('Código de Processo Penal Comentado', 11ª Ed., Revista dos Tribunais, São Paulo, 2012, pg. 742).

8. Em decorrência do exposto, rejeitada a temática **preliminar**, meu voto **dá parcial provimento** aos apelos interpostos a fim de:

i) reduzir as sanções a **Ronaldo de Almeida Filho** para reclusiva de 3 (três) anos mais pecuniária de 14 (quatorze) diárias ínfimas;

ii) abrandar as aflições endereçadas a **Luan dos Santos Leandro e Valdecir José Leandro** para 2 (dois) anos de reclusão mais monetária de 10 (dez) unidades rasas de cálculo, além de estabelecer o regime aberto para o desconto da “corporal”;

iii) arredar a fixação do valor reparatório mínimo.

Mantém-se, em todo o remanescente, a r. decisão hostilizada.

Intime-se. Comunique-se.

Geraldo Wohlers

Relator